

# Lei de Segurança Nacional é incompatível com a Constituição democrática

### Estudos Livres #1/2021

#### Por Izabela Patriota e Marcelo Sarsur

A instituição e a preservação de uma ordem política pautada em normas jurídicas protetivas de direitos e garantias fundamentais e na acolhida, por meio do voto, da vontade da população como determinante dos rumos da gestão pública – aquilo que se convenciona chamar de **Estado Democrático** de Direito – são tarefas que demandam, da sociedade, esforço e atenção constantes.

Enquanto movimento que defende a liberdade por inteiro, o Livres vê com preocupação o abuso no emprego da Lei de Segurança Nacional, e visa a oferecer esclarecimentos acerca da correta interpretação e aplicação deste diploma, para, posteriormente, indicar os rumos a serem adotados pelos Poderes Legislativo e Judiciário diante das situações flagrantes de abuso ensejadas por sua aplicação casuística e equivocada.

Põe-se o presente Estudo Livres a fim de informar o debate quanto à **superação** da atual Lei de Segurança Nacional, que deve, o quanto antes, ser **revogada** e **substituída** por estatuto feito em sintonia com a ordem democrática instaurada pela Constituição Cidadã de 1988.

# As regras da exceção: situações limites de proteção da ordem democrática

Como qualquer instituição social, a ordem jurídica democrática não é fruto do acaso ou da natureza, mas um bem conquistado a duras penas, e mantido com muito esforço: feito pelas instituições, pelos ocupantes das funções públicas, e por todos os cidadãos.

O Estado democrático se preserva, primordialmente, pela crença dos cidadãos no funcionamento regular das instituições, mas também pela ação dos poderes estabelecidos contra atos que solapam as bases da organização democrática e constitucional da sociedade.

O principal desafio de uma ordem democrática reside na delimitação e na contenção dos poderes excepcionais e que têm por função lidar com as situações de exceção que põem em risco a própria ordem jurídica.

Na Constituição da República de 1988, os institutos que lidam diretamente com situações excepcionais, o estado de defesa (artigo 136) e o estado de sítio (artigos 137 a 139), são descritos minuciosamente, com normas que informam a forma de sua imposição, as restrições que podem implicar, as formas de controle externo de sua

imposição e manutenção, e as condições para sua revogação.

Entretanto, as duas figuras constitucionais possuem aplicação limitada e restrita. Existem situações que demandam a proteção da ordem jurídica contra práticas criminosas que, no limite, expõem a risco ou lesão à própria integridade nacional, ou o regular funcionamento das instituições republicanas. Para tais condutas delitivas, invocam-se diplomas criminais de elevado peso: a Lei de Segurança Nacional (Lei Federal nº 7.170/1983) e a Lei Antiterrorismo (Lei Federal nº 13.260/2013).

Desde o início do mandato do Presidente Jair Bolsonaro, expedientes investigatórios que envolvem a suposta aplicação da Lei de Segurança Nacional subiram 285%, em comparação com os Presidentes que o antecederam<sup>1</sup>.

Muitas dessas aplicações se deram sem atenção ao rigor que se exige para a invocação desta Lei, tendo por intuito aparente constranger ou intimidar pessoas públicas ou cidadãos comuns que lançaram mão do regular exercício do direito à crítica, em especial à expressão de desaprovação à figura do Presidente da República ou à falta de políticas públicas baseadas em evidências para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

O abuso de investigações policiais, instauradas tão somente com vistas a vexar ou intimidar críticos, não é compatível com as ideias de liberdade de um Estado Democrático de Direito.

# 2. Antecedentes históricos da Lei de Segurança Nacional: Vício de origem ou de conteúdo?

A Lei de Segurança Nacional (Lei Federal nº 7.170/1983) não é o primeiro diploma normativo, na história legislativa brasileira, a pretender criminalizar a prática de atos contra a integridade territorial, a soberania e a independência dos Poderes no Brasil.

Num breve histórico, percebem-se, como antecessoras da corrente Lei de Segurança Nacional, a Lei Federal nº 38, de 04 de abril de 1935 (sob o brevíssimo governo constitucional – Constituição Federal de 1934 – de Getúlio Vargas); a Lei Federal nº 1.802, de 05 de janeiro de 1953 (mais uma vez, sob o governo constitucional – Constituição Federal de 1946 – de Getúlio Vargas); e as diversas Leis de Segurança Nacional da ditadura civil-militar de 1964-1985.

É impossível dissociar a elaboração das Leis de Segurança Nacional do período ditatorial brasileiro da ideologia que lhe era subjacente: a Doutrina de Segurança Nacional², propalada pela Escola Superior de Guerra e desenvolvida sob a mentalidade periférica no desenrolar da chamada Guerra Fria entre os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

No Brasil, sob a ditadura civil-militar de 1964-1985, foram feitas diversas Leis de Segurança Nacional:

- Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967;
- Decreto-Lei nº 510, de 20 de março de 1969;

- Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969;
- Decreto-Lei nº 975, de 20 de outubro de 1969;
- Lei Federal nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978;
- Lei Federal nº 7.170/1983, que ainda se encontra em vigor até o presente momento.

Entre as diversas iniciativas de Leis de Segurança Nacional do período ditatorial, podemos enumerar alguns de seus traços mais comuns, como a preocupação com a espionagem; a tipificação de crimes de terrorismo interno (como o sequestro de aeronaves ou a constituição de grupos paramilitares); e o combate a ideologias tidas como contrárias à Constituição, como proponentes de conflitos entre classes sociais ou entre a sociedade e as Forças Armadas.

Outra constante dessas Leis é o recurso à jurisdição castrense³ para o julgamento das infrações, violando-se as garantias legais do habeas corpus e do juízo natural (competente). Ao acusado da prática de crime contra a segurança nacional se destina o papel de **inimigo interno em conflito armado**, de forma a se conferir a ele um julgamento em condições díspares e inferiores às reconhecidas a um acusado da prática de crime comum.

A mais recente Lei de Segurança Nacional foi promulgada pelo Congresso Nacional em 1983, após o advento da Lei de Anistia Política (Lei Federal nº 6.683/1979) e no bojo do processo lento e gradual de retomada da democracia no Brasil. Cumpre, contudo, dissipar duas inverdades.

Não se pode afirmar que a Lei de Segurança Nacional é inválida tão somente em razão do momento histórico em que foi feita. De fato, a Lei de Segurança Nacional foi produzida antes do fim (formal) da ditadura civil-militar no país. No mesmo período, o Congresso Nacional editou diversas outras Leis Federais, que foram devidamente recepcionadas pela ordem constitucional de 1988, sem reparos, e que traduzem um pensamento alinhado às liberdades públicas<sup>4</sup>.

Contudo, o exame mais detido da Lei de Segurança Nacional de 1983 revela, em seu conteúdo, diversas incompatibilidades com a ordem constitucional democrática iniciada em 1988, de modo a demonstrar sua incongruência com o atual estágio da vida pública brasileira.

Notoriamente. são problemáticas invocação subsidiária do Código Penal Militar, e não do Código Penal brasileiro, para a resolução de lacunas normativas (art. 7º); a tipificação de crimes de propaganda e de incitação, com contornos turvos (arts. 22 e 23); a equiparação do crime contra a honra do Presidente da República, do Presidente da Câmara dos Deputados, do Presidente do Senado e do Presidente do Supremo Tribunal Federal a crime contra a segurança nacional (art. 26); a extensão da competência para julgamento dos crimes contra a segurança nacional para a Justiça Militar da União (arts. 30 e 32); entre todas.

Em suma: o defeito da Lei de Segurança Nacional vigente não se dá em razão do momento de sua promulgação, ou do fato de anteceder à ordem constitucional de 1988, mas por conter, em seu bojo, diversos dispositivos que não guardam compatibilidade com a ordem democrática e constitucional que lhe sucedeu.

É em razão dos defeitos de conteúdo, e não de forma, que a mesma precisa ser, primeiramente, filtrada pela ação do Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte Constitucional; e em seguida, submetida a rígido escrutínio do Parlamento, com vistas à sua revogação e substituição por diploma alinhado com a preservação das liberdades públicas nucleares da democracia constitucional brasileira.

# 3. Da recepção da Lei de Segurança Nacional pela Constituição de 1988: jurisprudência do STF e sua aplicação

A interpretação da Lei de Segurança Nacional por parte do Supremo Tribunal Federal não é um fenômeno recente. Na verdade, os mais importantes julgados acerca da aplicabilidade da Lei de Segurança Nacional foram decididos à luz de conflitos normativos postos pelo confronto entre as disposições da Constituição da República de 1988 e os preceitos da Lei Federal do período de exceção ainda na década de 90.

O primeiro recorte que se operou sobre a antiga Lei de Segurança Nacional versou sobre a competência para o julgamento dos crimes. Se, na Carta Ditatorial de 1967-1969, era reservada à Justiça Militar da União o julgamento dos crimes contra a segurança nacional, a ordem democrática de 1988, com acerto, não trouxe previsão equivalente em seu bojo.

O art. 109, IV da Constituição de 1988, submeteu à Justiça Federal o julgamento dos chamados crimes políticos, e veio o Plenário do Supremo Tribunal Federal a firmar a competência para o julgamento dos crimes contra a segurança nacional àquele órgão do Poder Judiciário (Recurso Ordinário Criminal nº 1.468-5/RJ, Rel. para o Acórdão Min. Maurício Corrêa, julg. 23 de março de 2000).

No julgado acima e também no Recurso Ordinário Criminal nº 1.472/MG (Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, julg. 25 de maio de 2016), o Plenário da Suprema Corte delimitou o estrito alcance das figuras criminais da Lei de Segurança Nacional. Segundo o colegiado:

"para a tipificação do crime contra a segurança nacional, não basta a mera adequação típica da conduta. objetivamente considerada", devendo-se observar, ainda, "dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional. ao regime representativo e democrático, Federação ou ao Estado de Direito".

Trata-se, portanto, da consagração de uma interpretação normativa sistemática, que exige não só a subsunção a uma figura típica prevista na Lei Federal nº 7.170/1983, mas, sobretudo, a ofensa aos objetos jurídicos que a lei visa a proteger - previstos em seus

artigos 1º5 e 2º6.

De especial relevância é a invocação, por parte da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional de 1983. Dela se extrai que, guando a figura típica pode vir a ser enquadrada no âmbito do Código Penal ou de outra lei penal e também no plano da Lei de Segurança Nacional, a decisão acerca da tipificação deve ser operada com a estrita observância da ofensa, potencial ou atual, à integridade territorial do Brasil, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação, ao Estado de Direito e às figuras dos Chefes dos Poderes da União, aqui considerados unicamente como representantes de tais Poderes.

Portanto, conforme jurisprudência do STF, não se pode considerar qualquer manifestação crítica ao Presidente da República, ou aos integrantes do Supremo Tribunal Federal, como crimes contra a segurança nacional.

A figura típica do art. 26 da Lei Federal nº  $7.170/1983^7$ só pode ser lida conformidade com os preceitos dos artigos 1º e 2º da mesma Lei, e não dissociados dela. É apenas quando do crime resulta ofensa a um dos bens previstos nos artigos iniciais da Lei de Segurança Nacional que a crítica (criminosa) transborda os limites da calúnia ou da difamação previstas nos artigos 138 e 139 do Código Penal brasileiro e merece enquadramento Lei na de Segurança Nacional8.

As autoridades públicas em todas as esferas e poderes se subordinam aos

cidadãos, seus mandantes, por força do sufrágio popular. Deste modo, o âmbito da crítica a toda e qualquer Autoridade Pública se encontra particularmente protegido pela liberdade de expressão, prevista no artigo 5°, inciso IV, da Constituição da República.

É apenas quando a crítica ultrapassa os umbrais da aceitabilidade, quando se reveste de intenção criminosa e ultrajante à honra, de forma desmedida e incompatível com o aceitável, que se pode cogitar da aplicação do Código Penal brasileiro, como remédio contra a lesão à honra objetiva ou subjetiva do governante, e, no limite, ao crime contra a segurança nacional, se presente a lesão a seus relevantes bens.

O enquadramento, sob a Lei de Segurança Nacional, das condutas previstas no artigo 23 daquele diploma<sup>9</sup> deve ser efetuado com cautela, mas sem hesitação, sempre que se tratar de incitação crível, reiterada, emitida por pessoa apta a pôr em prática, sozinha ou em concurso com um grupo político, seus desígnios de ruptura com a ordem democrática e constitucional.

Há de se distinguir entre a mera bravata, feita pelo apego aos extremismos do submundo das redes sociais, e a formulação de ataque direto às instituições do Estado Democrático de Direito, cuja proteção extrapola à da mera pessoa que ocupa uma função de Estado, mas vulnera a própria ideia de democracia representativa e o arranjo institucional entre os Poderes.

O Estado Democrático de Direito não é um dado perene ou um arranjo inabalável, mas depende de sua defesa, por parte da cidadania e das instituições do próprio Estado. Falhar na relevante tarefa de proteger a ordem democrática contra os abusos e as agressões de extremistas, que traem seus deveres de ofício ao se voltarem contra a própria Constituição, é abrir caminho para o ocaso da democracia, para o fim de ordem constitucional, para a odiosa tirania de outras eras.

Portanto, e em respeito à jurisprudência da Corte Constitucional, a Lei de Segurança Nacional precisa ser limitada ao escopo delineado pelo legislador: às ofensas que transcendem as meras figuras típicas presentes na lei, produzindo lesão ou perigo de lesão aos mais relevantes bens jurídicos da coletividade, quais sejam, a soberania nacional, a integridade territorial do país, a Federação, os Poderes da União, a democracia e a ordem constitucional.

# 4. Dos projetos de reforma da Lei de Segurança Nacional: análise crítica

Por mais que os parâmetros de aplicação da Lei de Segurança Nacional de 1983 já estejam assentados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, percebe-se que isso não tem sido o bastante para deter os abusos na invocação da Lei, em especial por parte de Autoridades incompetentes para fazê-lo - Delegados de Polícia Civil ou agentes da Polícia Militar, por exemplo<sup>10</sup>.

Perante o Supremo Tribunal Federal, tramitam a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 797/DF e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 799/DF, ambas sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Na primeira, o arguente,

Partido Trabalhista Brasileiro, pugna pelo reconhecimento da não recepção, na íntegra, da Lei Federal nº 7.170/1983; na segunda, o arguente, Partido Socialista Brasileiro, sustenta a não recepção parcial da Lei, tão somente naqueles preceitos que violam a livre manifestação do pensamento e o devido processo legal, normas do núcleo sensível da Constituição de 1988.

Acaso reconhecida a não recepção integral da Lei de Segurança Nacional, como pedido no âmbito da ADPF nº 797/DF, a resultante dessa decisão seria a imediata revogação de todos os preceitos incriminadores do diploma legal, com efeitos imediatos, amplos e retroativos (ex tunc).

Isso acarretaria, por exemplo, a abolitio criminis, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal brasileiro em favor de todos os investigados ou acusados da prática de crimes contra a segurança nacional, alcançando os casos em andamento, os ainda sujeitos a recursos e até aqueles com trânsito em julgado.

Pior, à míngua de novo diploma normativo a ser aprovado pelo Congresso Nacional, diversas condutas de evidente ofensividade à ordem jurídica democrática passarão à condição de condutas atípicas - e, portanto, deixarão de ser tidas como crime. Como exemplo, indica-se a figura descrita no artigo 11 da Lei de Segurança Nacional, crime de secessão<sup>11</sup>, que deixaria de ser apenado como tal, o que se mostra absurdo à luz da Constituição da República.

A revogação imediata e integral da Lei de Segurança Nacional, tal como delineada na ADPF nº 797/DF, poderia conduzir a situação indesejável de ausência de tutela de bens jurídicos importantíssimos, até o advento de iniciativa legislativa por parte do Congresso Nacional, o que fere o princípio de proibição de tutela penal insuficiente (Untermassverbot), já reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Afigura-se mais prudente, e mais preciso, que o Ministro Relator das ADPFs nº 797/DF e 799/DF conceda medida cautelar, com interpretação conforme a Constituição, para explicitar os limites de aplicação da Lei de Segurança Nacional, suspendendo a aplicação dos preceitos que manifestamente não são congruentes com a Constituição da República de 1998, em especial aqueles que podem ser invocados para ferir a livre manifestação do pensamento crítico em face das autoridades públicas, quaisquer que sejam.

Tão logo concedida a medida cautelar, faz-se-ia necessária sua publicação comunicação às Autoridades Públicas em todo o país, em especial àquelas da área da Segurança Pública, de modo a prevenir a aplicação abusiva e equivocada da Lei de Segurança Nacional, em especial a críticos ou ditos "detratores" do atual ocupante do Executivo Federal. Deste modo, abusos persecutórios como os noticiados na imprensa, em tese, poderiam vir a ser evitados.

Ao Poder Legislativo, contudo, incumbe tarefa tão urgente quanto a do Judiciário, mas sobremaneira mais importante. Cabe ao Congresso Nacional produzir uma Lei de Defesa da Ordem Democrática e

Constitucional, apta a substituir, de modo abrangente e alinhado aos preceitos democráticos da Lei Fundamental de 1988, o entulho autoritário que é a vigente Lei de Segurança Nacional.

Se, a princípio, parece promissora a pretensão de ver revogada, desde logo e na íntegra, a Lei Federal nº 7.170/1983 - o que é o objetivo dos Projetos de Lei da Câmara nº 3.054/2000 e nº 3.697/2020, por exemplo -, isso resultará, na prática, na extinção dos feitos (acertados ou equivocados) firmados com base na Lei de Segurança Nacional, e trará insegurança jurídica generalizada, além de impunidade para quem, de fato, atentou contra a ordem democrática brasileira.

A solução pela revogação abrangente da Lei de Segurança Nacional até poderia ter sido cogitada em momentos anteriores da vida democrática nacional; contudo, ante a existência de movimentos hostis à democracia, à separação de Poderes e às instituições democráticas, tal pretensão se mostra ingênua, no mínimo, e, no limite, temerária.

Via mais segura consiste no debate de mérito sobre Projetos de Lei que visam a substituir a Lei de Segurança Nacional por uma Lei de Proteção da Ordem Constitucional e Democrática, que preserve os crimes cuja tipificação é essencial, e, ao mesmo tempo, revogue os preceitos que atentam contra a livre manifestação do pensamento crítico, em especial contra posturas e condutas das Autoridades Públicas.

Leis de proteção da ordem constitucional e democrática existem em todas as

democracias maduras e estáveis. Não poderia ser de modo diverso no Brasil, onde ainda subsistem as tentações do autoritarismo, da quebra da ordem social e da ruptura com a democracia. Para evitar que a lei se torne um instrumento de intimidação das oposições, mas se ponha firmemente ao lado dos Poderes da República contra os grupos que a ameaçam, é preciso que o Parlamento legisle com serenidade, equilíbrio, prudência, mas sem demora.

# Recomendações:

- 1. De imediato, seja prontamente concedida, por decisão monocrática do Ministro Relator, inaudita altera pars e ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, medida cautelar para sustar os dispositivos da Lei Federal nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional) que sejam contrários a preceitos da Constituição da República de 1988 e que, portanto, não foram recepcionados pela atual ordem jurídica -, comunicando-se amplamente tal decisão a todas as Autoridades Públicas, em todas as esferas da Federação, oferecendo-se salvaguarda a todo aquele que deseja lançar mão de seu direito à livre manifestação do pensamento, em especial para criticar a Autoridade Pública federal, desde que isso não implique lesão ou ameaça de lesão à soberania nacional, à integridade territorial do país, ao funcionamento harmônico e à separação dos Poderes, à Federação e à democracia;
- 2. Em seguida, seja a medida cautelar prontamente referendada e confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conferindo-se prazo adequado para que o Poder Legislativo examine propostas de modificação da Lei de Segurança Nacional;
- 3. Ao Poder Legislativo impõe-se examinar, com a máxima urgência, os Projetos de Lei de revogação e de modificação da Lei de Segurança Nacional, com vistas à aprovação de diploma normativo que, a um só tempo, resguarde os bens jurídicos de relevante monta ora protegidos pela Lei Federal nº 7.170/1983, mas não fira as liberdades públicas, nem possa ser utilizado como instrumento de constrangimento ou de silenciamento das oposições políticas no marco de um Estado Democrático de Direito.

Pela Liberdade,

**Izabela Patriota** 

Diretora de Políticas Públicas do Livres

**Marcelo Sarsur** 

Coordenador da Setorial de Justiça e Segurança Pública do Livres



## Associação Livres

R. Henrique Monteiro, 234 - Pinheiros São Paulo - SP CEP: 05423-020

#### Contato:

contato@eusoulivres.org +55 11 3032-1355

### Referências

- 1. Estadão: <u>Inquéritos da PF com base na Lei de Segurança Nacional crescem 285% no governo Bolsonaro</u>; 19/03/2021.
- 2. Segundo a Doutrina de Segurança Nacional, as democracias ocidentais estariam, todas, diante do espectro da ameaça iminente da tomada de poder por grupos inspirados e financiados pelo bloco de países comunistas orientais.
- 3. A jurisdição castrense é a Justiça Militar em nível federal e estadual.
- 4. Por exemplo, a Lei Federal nº 7.209/1984, que reformou a Parte Geral do Código Penal brasileiro, trazendo muitas das inovações que são aplicadas até hoje.
- 5. Art. 1°, Lei n° 7.170/1983: Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão: I a integridade territorial e a soberania nacional; II o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III a pessoa dos chefes dos Poderes da União.
- 6. Art. 2º, Lei nº 7.170/1983: Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei: I a motivação e os objetivos do agente; II a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.
- 7. Art. 26, Lei nº 7.1710/1983: Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo único na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.
- 8. Aqui ressalvado, especialmente, o motivo político do agente, que pretende desestabilizar a ordem constitucional, a soberania nacional, a integridade territorial, a democracia ou o Estado de Direito.
- 9. Art. 23, Lei nº 7.170/1983: Incitar: I à subversão da ordem política ou social; II à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; III à luta com violência entre as classes sociais; IV à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

- 10. Situações como a que envolveram cidadãos em Uberlândia/MG, que foram intimados a prestar declarações após fazerem juízos negativos de valor acerca da pessoa que hoje ocupa a Chefia do Executivo Federal, quando de sua visita àquele Município, ou mesmo inquéritos instaurados a partir de requisição do Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública, em desfavor de personalidades públicas e de sujeitos privados, com lastro na Lei Federal nº 7.170/1983, mas em desobediência aos preceitos normativos, podem ser elencados como justificativas para uma ação limitante mais incisiva, por parte dos Poderes Judiciário e Legislativo.
- 11.Art. 11, Lei nº 7.170/1983: Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente. Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.